



Número: **0079987-48.2023.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 411.683,25**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BANCO SOFISA SA (AUTOR(A))	
	Marcos de Rezende Andrade Junior (ADVOGADO(A))
SELECAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME (RÉU)	

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
202418388	06/05/2025 18:09	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810223

Processo nº **0079987-48.2023.8.17.2001**

AUTOR(A): BANCO SOFISA SA

RÉU: SELECAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

BANCO SOFISA S/A, qualificado e por advogado, ingressou com o presente pedido de falência em face de **SELEÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, identificada, argumentando que é credor da demandada da importância de R\$ 411.683,25, representada pela cédula de crédito bancário nº FAT020736-1, celebrada em 01/08/2022, e da cédula de crédito bancário nº PMT26052-3, celebrada em 15/02/2023.

Sustentou que o débito da empresa supera 40 salários mínimos e que a dívida se encontra embasada em títulos executivos extrajudiciais válidos e protestados, atendendo, assim, os requisitos da Lei nº 11.101/2005.

Requeru a decretação de falência da empresa requerida, seja para deferir, em favor do requerente, o levantamento da quantia que vier a ser depositada nos autos pela empresa requerida, salvo na hipótese do deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa requerida, na forma do artigo 95 da Lei 11.101/2005.

Acostou documentos, custas pagas.

Citada por carta com aviso de recebimento, id 187050043, a requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, id 192096152.

Relatado, DECIDO.

De logo, destaco que, embora devidamente citada, a requerida não se manifestou nos autos, devendo suportar os efeitos da revelia.

Pois bem.

Trata-se de requerimento de falência com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, que diz respeito à impontualidade, sem relevante razão de direito, de obrigação líquida materializada em título executivo protestado cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 salários-mínimos na data do pedido de falência.

Inicialmente, o crédito apontado pela demandante encontra-se regularmente comprovado (cédula de crédito bancário N° FAT020736-1, id 138553993 e N°PMT26052-3, id 138553996), tendo sido regularmente protestados, conforme se observa na documentação apresentada nos autos (id 138554000 e 138554001).

A empresa autora logrou demonstrar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 94, I, da Lei nº 11.101/05, vez que a empresa ré, sem relevante razão de direito, não pagou no vencimento obrigação líquida constante de título que legitima a ação executiva.

Assim, não há dúvida quanto à idoneidade do título e do seu respectivo protesto.

Segundo entendimento do STJ, no pedido de falência, é desnecessário que a parte credora demonstre a insolvência econômica do devedor, se ele não pagou a dívida e esta se enquadra na descrição dos incisos do art. 94, é possível deduzir o pedido de falência, independentemente da condição econômica real do empresário.



O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico, no art. 94 da Lei nº 11.101/2005: a impontualidade injustificada (inciso I), a execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).

Além disso, é direito do credor, considerando as circunstâncias fáticas em que se encontra o devedor, intentar pedido de quebra por via falimentar, desde que sua pretensão reúna todas as condições exigidas para tanto e que atenda aos requisitos próprios do procedimento.

Na hipótese, restou comprovado que a ré está em estado de insolvabilidade por presunção legal, demonstrando claramente que não possui liquidez suficiente para honrar os seus compromissos.

Neste sentido, destaca-se que não foi apresentada qualquer razão relevante de direito que justificasse a falta de pagamento, quedando-se inerte a ré.

Tampouco a ré aventou a hipótese de satisfazer o crédito do demandante, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, II, do CPC.

Em se tratando de pedido de falência assentado no art. 94, inciso I (impontualidade injustificada), a inexistência de relevante razão para o inadimplemento da obrigação líquida e certa por si só é considerada pela lei como sinalizador da insolvência e, portanto, ensejador da quebra.

Aliás, Fazzio, em sua obra a Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresa, cita o magistério de Waldemar Ferreira (1965, v.14:76), secundado por Pontes de Miranda (1971, v.28:83) e José da Silva Pacheco (1960, v.5:169), a seguir transcrito: "*Com essa omissão tripla - de solver, depositar ou nomear bens à penhora - o devedor demonstra que está insolvente, ou pelo menos, procede como se estivesse.*"

Cumprir destacar, ainda, que manter uma sociedade em crise econômico-financeira, a qualquer custo, significa permitir que os demais agentes econômicos que negociam com esta, em função do inadimplemento das obrigações contratadas com a referida sociedade, venham a enfrentar problemas econômicos e, mesmo, a falir, o que importa na perda de mais empregos.

Assim, evidenciada a impontualidade e inexistindo justificativa para o não pagamento de dívida líquida e certa, outra não é a solução que se impõe do que a imediata decretação da quebra da demandada.

Por todo o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de SELEÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 02.995.286/0001-18, com sede declarada na Rua Gastão Vidigal, 226 A, Várzea, Recife/PE, cuja administração econômica e financeira, de acordo com a certidão simplificada digital da JUCEPE compete ao sócio EDVALDO RAMOS DE ARAUJO, inscrito no CPF sob o nº 043.702.024-00.

Com base no art. 99 da Lei nº 11.101/2005, determino o que se segue:

- 1) Fixa-se o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao ajuizamento deste pedido, considerando a hipótese de não existência de protesto anterior; caso contrário, será o nonagésimo dia do primeiro protesto por falta de pagamento.
- 2) Nomeio como liquidante Judicial ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, o qual desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05. Deverá apresentar a sua prestação de contas e de suas atividades, nos termos do art. 22, III, "p", da Lei no 11.101/05, que deverá ser autuada em apartado e com a juntada das futuras prestações nos mesmos autos.
- 3) Ao representante da falida para que cumpra o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/05, trazendo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores atualizada, indicando o endereço, o valor, a natureza e a classificação dos créditos (mídia digital - formato Word - MS), bem como apresentando todos os livros da empresa, devendo, ainda, prestar as declarações, nos termos do artigo 104 da Lei de Falências, com a presença do Sr. Liquidante Judicial. Dê-se ciência ao Liquidante, remetendo cópia da presente decisão. Advirto que o não cumprimento do que acima estabelecido poderá acarretar crime de desobediência e a imediata condução coercitiva para a respectiva lavratura do estado de flagrância, sem prejuízo dos crimes falimentares tipificados na lei regente. Apresentada a relação nominal, determino ao cartório a imediata publicação do edital para o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial (art. 99, parágrafo único, L.R.F.). Defiro, de plano, o recolhimento de todas as custas ao final, se a força do patrimônio da massa suportar.
- 4) Os credores poderão apresentar divergências ou habilitações de seus créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital supramencionado.
- 5) Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio. Estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

6) Conforme determinado no art. 108 da Lei nº 11.101/05, proceda-se à imediata arrecadação de todos os bens e documentos que se presumam ser de propriedade da falida, mediante auto de arrecadação e inventário, providenciando-se a avaliação, a cargo do Liquidante Judicial ou realizada por profissional habilitado a ser indicado. Na hipótese de qualquer dificuldade ou resistência, de qualquer natureza, em realizar a diligência por parte do Liquidante Judicial ou encontrando-se os bens na iminência de sofrer qualquer risco de desaparecimento ou destruição, autorizo, de plano, o lacre do estabelecimento e o uso da força policial.

7) Com a arrecadação e o inventário dos bens realizados, poderá o Liquidante Judicial opinar, de forma fundamentada, sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades da falida.

8) Visando facilitar e viabilizar as diligências do Liquidante Judicial, determino que seja realizada a pesquisa no INFOJUD, junto à Receita Federal, solicitando as 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda.

9) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, nos moldes do art. 99, VI, da citada lei.

10) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

11) Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda às anotações como determina o art. 99, VIII, da Lei no 11.101/05.

12) Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os incisos VIII, X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências.

13) Estabeleço que o Cartório deverá: a) responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso; b) autuar em separado, como requerimento incidental, todo pedido realizado pelos interessados que não se encontre efetivamente relacionado com o objeto principal da demanda falimentar, não estando, portanto, associado ao andamento da presente ação; c) anotar na autuação o nome do patrono dos interessados no feito, sempre que solicitado, criando um anexo, em apartado, com todos esses requerimentos e procurações, o qual deverá ser acautelado na serventia para eventual consulta, achando-se vinculado ao processo principal.

Dê-se ciência pessoal ao Liquidante Judicial e ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Recife/PE, 06 de maio de 2025.

Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima

- Juíza de Direito -